CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 449/2025

AUTORIA: VEREADOR SANDRO FILHO

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE SALVADOR (UPAS, UBS E USF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 449/2025**, de iniciativa do **Vereador Sandro Filho**, propõe a criação e implementação, no âmbito do Município de Salvador, da Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso adequado das Unidades de Saúde, abrangendo especificamente as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Saúde da Família (USF). A proposição busca estabelecer diretrizes informativas contínuas para orientar a população soteropolitana a respeito das competências e dos serviços oferecidos por cada nível de atenção da rede pública de saúde municipal.

Conforme a estrutura normativa apresentada na proposta, a campanha permanente tem como objetivos principais informar os cidadãos sobre as funções específicas de cada unidade de saúde, evitar a superlotação das UPAs com demandas que não sejam de urgência ou emergência, fortalecer a atenção primária como a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS) e incentivar a prevenção ativa e o cuidado contínuo com a saúde individual e coletiva.

Para a consecução dessas metas, o projeto de lei prevê que as ações educativas ocorram de forma contínua em escolas, comunidades, redes sociais, meios de comunicação de massa e nas próprias dependências das unidades de saúde de Salvador. Entre os meios práticos de execução elencados pela proposta, destacam-se a distribuição de materiais informativos impressos e digitais, a realização de palestras, rodas de conversa e oficinas comunitárias, o desenvolvimento de parcerias estratégicas com associações de bairro, organizações não governamentais e instituições de ensino, bem como a veiculação de campanhas institucionais em rádio, televisão e plataformas

digitais de comunicação. Ademais, o texto confere à Secretaria Municipal da Saúde a responsabilidade pela coordenação, execução e avaliação das ações, autorizando-a a firmar convênios para viabilizar a sua implementação prática.

Em sua justificativa, o autor salienta que a rede pública de saúde de Salvador enfrenta sérios desafios decorrentes do uso inadequado de suas unidades de atendimento, o que gera a sobrecarga crônica das UPAs com casos que poderiam e deveriam ser solucionados na atenção primária, representada pelas UBS e USF. Argumenta que a escassez de informações claras faz com que a população recorra equivocadamente aos serviços de urgência para consultas de rotina e acompanhamentos preventivos, prejudicando o fluxo de atendimento, gerando filas desnecessárias e atrasando o socorro aos casos graves. Defende que a conscientização contínua é uma medida de baixo custo financeiro e elevado impacto social, capaz de aprimorar a eficiência global do sistema municipal de saúde e valorizar o cidadão.

A matéria foi submetida à análise prévia da Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal, oportunidade em que a Coordenação de Análise Legislativa elaborou o Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa relativo ao Projeto de Lei nº 449/2025. O órgão técnico atestou a regularidade formal da proposição sob a ótica regimental e da técnica legislativa, confirmando a inexistência de outra proposta legislativa em tramitação que trate de tema idêntico. Por fim, o relatório técnico assinalou que a comissão competente deveria avaliar detidamente a proposta sob o prisma do artigo 188 do Regimento Interno, tendo em vista a necessidade de verificar eventual geração de despesa para o Erário Municipal ou repercussão financeira direta.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A manifestação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a presente matéria encontra-se fundamentada no **Artigo 68, III, alínea "d", do Regimento Interno** deste Poder Legislativo. Compete regimentalmente a este colegiado analisar os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários de todas as proposições que tramitam nesta Casa, avaliando sua compatibilidade com as diretrizes fiscais e com a legislação financeira vigente.

Sob a ótica da iniciativa parlamentar e da regularidade formal, o projeto está plenamente amparado pelo **Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91)**, os quais asseguram aos membros desta Câmara a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária que visem ao interesse coletivo da população soteropolitana. Da mesma forma, a proposição encontra assento nos **Artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, que outorgam ao Vereador a competência concorrente para iniciar o processo legislativo de leis ordinárias, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Prefeito.

No plano constitucional, a matéria enquadra-se com perfeição na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o disposto no **Artigo 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal**. A saúde é um direito social fundamental e de competência material comum entre os entes federados. Ao propor

uma campanha contínua de orientação sobre o uso adequado da rede de saúde, o Poder Legislativo atua de forma legítima para otimizar a prestação dos serviços públicos de atendimento à saúde da população local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre a proteção da saúde pública e a organização de seus serviços informativos no âmbito local, desde que respeitadas as normas gerais da União e do Estado.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Sob o aspecto estritamente financeiro e orçamentário, o exame do **Projeto de Lei nº 449/2025** revela que a proposição possui natureza eminentemente regulatória, informativa e educativa, não implicando em aumento real ou descontrolado de despesas para o Erário Municipal. A instituição de uma campanha de orientação sobre o uso correto das UPAs, UBS e USF visa ordenar a demanda de pacientes e otimizar a distribuição do público entre os diferentes níveis de atendimento da rede municipal de saúde, sem que isso resulte na criação de novas estruturas administrativas ou na contratação de novos servidores públicos.

A proposta não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem altera a organização administrativa ou o funcionamento dos órgãos que compõem a Secretaria Municipal da Saúde. A gerência, coordenação e execução das ações previstas no projeto inserem-se nas atribuições ordinárias e cotidianas da referida pasta, que já conta com corpo técnico qualificado e canais próprios de comunicação institucional, publicidade e educação em saúde. Dessa forma, as despesas decorrentes das atividades de divulgação e palestras podem ser perfeitamente absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes e destinadas à publicidade utilitária e à promoção da saúde.

Essa distinção jurídica é fundamental e encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral** (ARE 878.911/SP). O Tribunal Pleno da Suprema Corte consolidou o entendimento de que as leis de iniciativa parlamentar que geram despesas indiretas para a Administração Pública são plenamente constitucionais, desde que não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Portanto, resta superada qualquer preocupação quanto à eventual violação do artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. A iniciativa do Vereador Sandro Filho não interfere nas finanças públicas de modo a exigir estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não institui despesa obrigatória de caráter continuado. Pelo contrário, a medida apresenta elevado potencial de gerar economia para o Município no médio e longo prazo, uma vez que a redução da superlotação de unidades de urgência (UPAs) por casos de baixa complexidade otimiza a aplicação dos recursos públicos e diminui o custo operacional por paciente atendido na rede municipal.

Dessa forma, verifica-se a total compatibilidade fiscal e orçamentária do projeto de lei com as leis de diretrizes orçamentárias e com a programação financeira

do Município de Salvador, caracterizando-se como medida viável, oportuna e de responsabilidade fiscal exemplar.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante de toda a análise técnica e jurídica empreendida, evidencia-se que o **Projeto de Lei nº 449/2025** atende integralmente aos parâmetros orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação pátria. A proposta do **Vereador Sandro Filho** reveste-se de caráter estritamente educativo e regulatório, o que afasta a criação de despesa pública nova ou desequilíbrio nas contas do Município de Salvador.

A relevância social da medida é incontestável, pois atua na raiz de um dos principais problemas da saúde pública municipal, que é a falta de informação adequada sobre a destinação e a capacidade de atendimento das UPAs, UBS e USF. A implementação de uma campanha de caráter permanente representa uma alternativa inteligente, de baixo custo orçamentário e alto impacto social, plenamente realizável por meio da estrutura de comunicação e saúde já disponível na Secretaria Municipal da Saúde.

Considerando a plena conformidade fiscal da matéria, a ausência de óbices orçamentários e a sua consonância com o Regimento Interno deste Poder Legislativo e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 449/2025**.

Salvador, 21 de maio de 2026.

Paulo Magalhães Júnior
Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026